

# ENGECC 2025

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO E COMUNICAÇÃO

**O PARADIGMA DA CORRESPONSABILIDADE EM DESASTRES  
AMBIENTAIS: A ATUAÇÃO DO ESTADO NO CASO DE BRUMADINHO**

**Maylla Beatriz Costa Fernandes**

[mayllafernandes03@gmail.com](mailto:mayllafernandes03@gmail.com)

**Francielly Lidiane de Sousa**

[franciellylidiane4070@gmail.com](mailto:franciellylidiane4070@gmail.com)

**Jaylane Emylle Feitoza Guedes**

[jaylaneguedes@gmail.com](mailto:jaylaneguedes@gmail.com)

**Letícia Raquel Pereira Da Silva**

[leticiaaraquel157@gmail.com](mailto:leticiaaraquel157@gmail.com)

**Petrúcia Marques Sarmiento Moreira**

[petruciams30@gmail.com](mailto:petruciams30@gmail.com)

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Desastre Ambiental. Brumadinho. Responsabilidade Compartilhada.

## **1. INTRODUÇÃO**

A responsabilidade civil ambiental tem ganhado cada vez mais destaque, especialmente quando falamos em desastres de grande escala. A Constituição Federal de 1988 demarcou que a proteção do meio ambiente é dever de todos e responsabilizou o agente do dano. No entanto, a prática da cautela é fraca e limitada.

O rompimento da barragem de Brumadinho, em 2019, é um marco nesse evento. O caso deixou centenas de mortos, destruiu comunidades e afetou de forma grave o meio ambiente, expondo falhas tanto da empresa responsável quanto do Estado, que deveria fiscalizar. Mais do que uma tragédia, o caso se consolidou como paradigma da obrigação compartilhada.

Este estudo busca analisar a responsabilidade civil do Estado diante de desastres ambientais de grande escala, tomando Brumadinho como referência para refletir sobre a efetividade da proteção ambiental e os desafios da aplicação dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador.

### **1.1. Pergunta Problema e Objetivos**

Com base na problemática do desastre socioambiental da barragem de Brumadinho, em 2019, levanta-se a base da responsabilidade civil do Estado com a empresa Vale S.A. O objetivo do presente estudo é analisar a aplicação da Teoria do Risco Integral à empresa e a concretização da responsabilidade civil solidária do ente estatal por sua omissão no dever de fiscalizar.

### **1.2 Justificativa**

A pesquisa se justifica pela necessidade de assimilar a responsabilidade compartilhada em desastres ambientais de grande escala. O caso Brumadinho expôs falhas de controle e mostrou que a reparação dos danos exige atuação conjunta do ente estatal e da empresa causadora. O estudo é vital para fortalecer o debate jurídico e a proteção ambiental, guiado pelos princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A responsabilidade civil ambiental é um campo jurídico em constante evolução, que acompanha a complexidade crescente dos conflitos socioambientais. Embora a tutela preventiva represente o eixo central do direito ambiental, a experiência prática demonstra que tais mecanismos nem sempre conseguem evitar danos, já que as agressões ao meio ambiente, quando consumadas, revelam-se de difícil e incerta reparação (Mirra, 2019). Evidenciando que a responsabilidade civil não deve servir só para compensar os danos, mas também para garantir a proteção ambiental, guiada pelos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador.

Na esfera ambiental, o fenômeno da responsabilização se mostra de diversas formas, contudo não inova quanto à essência ontológica. E neste sentido, estudiosos têm adotado a nomenclatura de “tríplice responsabilização ambiental”, que abrange, naturalmente, as responsabilidades civil, administrativa e penal (Filgueiras; Reis, 2008).

Segundo Milaré (2016), o §3º do art. 225 da CF/88, constata, em seu texto, a “tripla responsabilidade” pelo dano ambiental, pondo que o agente seja responsabilizado de forma conjunta nas esferas penal, administrativa e civil. Cada esfera possui objetivos distintos: a penal visa punir e reprimir a conduta lesiva, a administrativa objetiva impor medidas de contenção e prevenção, e a civil direcionada a reparação do dano causado. Assim, a aplicação conjunta dessas sanções não é “*bis in idem*”, mas sim uma forma de fortalecer a tutela do meio ambiente como bem coletivo e dar vigor ao princípio da defesa ambiental.

Segundo Santos (2019), a teoria do risco integral constitui uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, aplicando-se apenas em situações que envolvem interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente. Na responsabilidade baseada no risco integral, quem cria o risco deve indenizar, mesmo que sua atividade não tenha sido a causa direta do dano. Basta que ela tenha contribuído de forma indireta, ainda que o evento tenha ocorrido por força maior ou caso fortuito (Cavaliere, 2014).

### **3. METODOLOGIA**

Este estudo é qualitativo, de caráter exploratório e descritivo, baseado em pesquisa bibliográfica. Foram analisados livros, artigos e legislações sobre responsabilidade civil e desastres ambientais. O método consistiu no levantamento e análise crítica desse material, buscando compreender como a doutrina e a jurisprudência tratam a responsabilidade civil em casos de grande escala. O desastre de Brumadinho (2019) foi tomado como marco para avaliar seus efeitos jurídicos e sociais e discutir a responsabilidade compartilhada entre a empresa e o Estado.

### **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise do desastre de Brumadinho, ocorrido em 2019, à luz da legislação e da doutrina jurídica brasileira, faz emergir resultados que consagram o caso como um paradigma para o debate acerca da responsabilidade civil ambiental. A discussão a seguir demonstra como o desastre se tornou um exemplo da responsabilidade civil compartilhada entre o agente poluidor direto e o Estado, e como a teoria do risco integral se materializou no caso.

O rompimento da barragem de Brumadinho, no ano de 2019, causou o soterramento com lama altamente tóxica por cerca de 13 milhões m<sup>3</sup>, afetando irreversivelmente moradores e ecossistema, repercutindo até os dias de hoje (Greenpeace, 2019). O rompimento da barragem da mineração da Mina do Córrego do Feijão, da companhia Vale, Minas Gerais, entrou em colapso, liberando uma avalanche de lama com produtos químicos, atingindo, também, parte da empresa que operava no local, além da destruição de casas, deixando vítimas fatais e outras milhares de pessoas desabrigadas, sendo considerado o maior acidente de trabalho já registrado no Brasil.

O desastre de Brumadinho foi o resultado de uma combinação de falhas tanto técnicas quanto regulatórias por parte da empresa Vale S.A e também do Estado. A terceira turma do STJ ajustou indenização por morte na tragédia de Brumadinho, cujos valores são fixados em TAC. Uma família recebeu R\$150 mil em indenização por danos morais, sendo destinados a cada um dos irmãos da vítima que faleceu no ocorrido (STJ, 2024).

Ademais, de acordo com informações publicadas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, houve a atuação da Assembleia local, na qual ocorreu a apuração das causas do rompimento da barragem, e também na construção de leis mais rigorosas voltadas a licenças de

execuções minerárias em Minas Gerais, além da procura por medidas de assistência e apoio às vítimas da fatalidade (ALMG, 2023).

Os resultados evidenciam o caso de Brumadinho como uma aplicação direta da teoria do risco integral. Esta teoria imputa o dever de indenizar àquele que cria o risco, ainda que a atividade por ele exercida não tenha sido a causa direta e imediata do evento (Cavaliere, 2014, p. 184). No caso em análise, a Vale S.A., ao operar a barragem de rejeitos, assumiu o risco inerente à sua atividade de mineração. O rompimento, que liberou aproximadamente 13 milhões m<sup>3</sup> de lama tóxica e causou cerca de 270 mortes, além de danos ambientais e socioeconômicos imensuráveis, atrai a responsabilidade objetiva da empresa. Essa responsabilidade independe da comprovação de culpa, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade com a atividade de risco. A consequência jurídica é a obrigação de reparar o dano, reforçada pela jurisprudência, como nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinaram o pagamento de indenizações às famílias das vítimas, a exemplo do ajuste do valor de R\$150 mil por danos morais a cada um dos irmãos de uma vítima fatal.

Contudo, a responsabilização da Vale S.A não anula a responsabilidade do Poder Público. O Estado detém o poder-dever de fiscalizar as atividades que, por natureza, mostram risco ao meio ambiente e ao corpo social. A ocorrência de um colapso como o de Brumadinho após o país ter revelado um evento similar, a tragédia de Mariana em 2015, deixa clara a falha metódica e contínua de fiscalização estatal sobre as atividades corporativas, conduta que rompe o nexo causal, o qual ligaria o dano apenas à empresa.

A responsabilização por omissão só pode ser imputada quando há dever legal de agir e não se faz. Seguindo essa definição e a discussão doutrinária, a lacuna no exercício do poder de autotutela gera a responsabilidade civil do Estado por omissão, esta que não é meramente subsidiária em matéria de dano ambiental, e sim solidária, ou seja, o ente estatal e o poluidor direto respondem em conjunto pela reparação integral dos danos causados (NASCIMENTO et al., 2020).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa mostra que a responsabilidade civil por danos ambientais pode recair tanto sobre o Estado quanto sobre a empresa diretamente responsável, configurando a chamada responsabilidade compartilhada. Aponta-se também que a falta de fiscalização do poder público sobre atividades de alto risco gera consequências graves, que excedem os prejuízos materiais e

atingem vidas humanas e o equilíbrio ambiental. O caso Brumadinho, ocorrido em 2019, ilustra de forma trágica essa realidade e se firmou como referência nacional e internacional da necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção e responsabilização.

## REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILGUEIRAS, Raquel; REIS, Danielle. **A tríplice responsabilização ambiental – civil, penal e administrativa**. Portal Verde Gaia, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://www.verdeghaia.com.br/blog/triplice-responsabilizacao-ambiental/>. Acesso em: 22 set. 2025.

GUITARRARA, Paloma. Rompimento da Barragem de Brumadinho (MG). Brasil Escola, 2025. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo, 2016.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

NASCIMENTO, Luane Silva et al. DANO AMBIENTAL: responsabilidade civil do estado por omissão na posição de acionista titular de golden share. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 9, n. 2, p. 52-72, ago./dez. 2020.

O Crime da Vale em Brumadinho. Greenpeace, 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/o-crime-da-vale-em-brumadinho>. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, Thiely Mendes dos. **A responsabilidade civil do Estado frente ao rompimento da barragem da Vale – Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFACVEST, Lages, 2019. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/4d9f2-santos,-thiely-mendes.-a-responsabilidade-civil-do-estado-frente-ao-rompimento-da-barragem-da-vale---mina-corrego-do-feijao.-lages,-unifacvest,-2019..pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

Terceira Turma Ajusta Indenização por Morte na Tragédia de Brumadinho a Valores Fixados em TAC. STJ (Superior Tribunal de Justiça), 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Terceira-Turma-ajusta-indenizacao-por-morte-na-tragedia-de-Brumadinho-a-valores-fixados-em-TAC>. Acesso em: 25 set. 2025.